

**DECRETO N° 7.560 DE 20 DE ABRIL DE 1999**  
(Publicado no Diário Oficial de 21/04/1999)

**Altera a redação de dispositivos dos Decretos nºs 6.734, de 9 de setembro de 1997, e 7.488, de 29 de dezembro de 1998, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições,

**DECRETA**

**Art. 1º** Passam a vigorar com a redação abaixo, os dispositivos, a seguir indicados:

**I** - a alínea *b*, do inciso I, do art. 2º, do Decreto nº 6.734/97:

*“b) de matérias primas e componentes destinados às indústrias de curtume, calçados, bolsas, cintos, artigos de malharia e móveis;” (NR)*

**II** - o parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 6.734/97:

*“Art. 5º .....*

*Parágrafo único. O diferimento previsto neste artigo vigorará, nas operações de recebimento do exterior efetuadas pelos estabelecimentos de que cuidam os incisos II e III do caput deste artigo, entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1999: (NR)”*

**III** - o *caput* do art. 3º, do Decreto nº 6.734/97:

*“Art. 3º O diferimento de que tratam os incisos I e II, do artigo anterior, alcança somente os recebimentos efetuados por estabelecimentos inscritos no cadastro do ICMS deste Estado sob o código 1910-0/00 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-FISCAL), vigente a partir de 1º de janeiro de 1999, e sob os seguintes códigos de atividade econômica, vigentes até 31 de dezembro de 1998: (NR)”*

**IV** - o art. 3º, do Decreto nº 7.488/98:

*“Art. 3º O disposto nos artigos 1º e 2º não se aplica às operações: (NR)”*

**Art. 2º** Ficam acrescentados, com a redação a seguir, os arts. 2º-A e 6º-A ao Decreto nº 7.488/98:

*“Art. 2º-A. Nas operações internas promovidas, a partir de 1º de abril de 1999, por contribuinte fabricante de biscoitos e*

*bolachas, enquadrados na CNAE/FISCAL sob o código de atividade 1582-2, destinadas a contribuinte habilitado, nos termos do art. 7º, aos benefícios previstos nos artigos anteriores, a base de cálculo será reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento), de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 7% (sete por cento).*

*Parágrafo único. Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a insumos e bens adquiridos e a serviços tomados, vinculados a operações subsequentes amparadas pelo benefício previsto neste artigo.”*

*“Art. 6º-A. Não será exigido o estorno proporcional dos créditos fiscais relativos a mercadorias e bens adquiridos e a serviços tomados, a partir de 1º de janeiro de 1999, vinculados a operações subsequentes amparadas pelos benefícios previstos nos arts. 1º e 2º, desde que o total dos créditos fiscais utilizados no período e relacionados às referidas operações não exceda ao percentual de 10% (dez por cento) do valor dos serviços, bens ou mercadorias adquiridas, excluída, em relação as últimas, a parcela do IPI.”*

**Art. 3º** Fica revogado o art. 6º, do Decreto nº 7.488, de 29 de dezembro de 1998.

**Art. 4º** Fica prorrogado para o dia 31 de dezembro de 1999, o tratamento fiscal previsto no Decreto nº 7.378, de 20 de julho de 1998.

**Art. 5º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 20 de abril de 1999.

**CÉSAR BORGES**  
Governador

Sérgio Ferreira  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda